

**Processo:** 1161131  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Augusto Pneus Eireli  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Goianá  
**Responsáveis:** Luiz Fernando da Silva Santos, Monique de Aquino Alves, Estevam de Assis Barreiros  
**Procuradores:** Pedro Gustavo Gomes Andrade, OAB/MG n.137.050  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. LEI N. 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO. EXIGÊNCIA APLICÁVEL SOMENTE AO LICITANTE VENCEDOR, PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. PREÇOS ADJUDICADOS ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública não deve promover restrição à participação em procedimento licitatório em razão da origem dos produtos, visto ser ilegal inserir condições não previstas em lei que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais, por contrariar o disposto no art. 9º, I, “a”, e II, da Lei n. 14.133/2021.
2. Nos termos do Enunciado de Súmula TCEMG n. 117, a certificação ISO ou outra que apresente as mesmas especificidades não pode ser instituída como requisito de habilitação ou critério para julgamento das propostas, podendo-se exigir tal certificação somente do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato.
3. De acordo com o regime jurídico instituído pela Lei n. 14.133/2021, os preços estimados na fase interna correspondem aos preços máximos que devem ser aceitos pela Administração Pública. Assim, as propostas que se mantiverem acima dos preços orçados pela Administração devem ser desclassificadas, por força do art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia, apresentados em face do Processo Licitatório n. 9/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024 – Registro de Preços, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Goianá, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) julgar procedente o apontamento complementar de irregularidade formulado pela Unidade Técnica, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;

- III)** aplicar multa individual, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, da seguinte forma:
- a)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, chefe do Departamento de Transporte e subscritor do termo de referência, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da exigência de fabricação nacional estabelecida no termo de referência do Processo Licitatório n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, e R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da exigência de apresentação de certificado ISO como critério de julgamento estabelecido no termo de referência do mencionado certame;
  - b)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Monique de Aquino Alves, pregoeira e subscritora do edital, por não ter desclassificado as propostas que permaneceram com valores acima do orçamento estimado para a contratação, em ofensa ao art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021;
- IV)** recomendar ao atual prefeito de Goianá e ao atual controlador interno do referido município que, em futuros certames de aquisição de pneus, orientem os respectivos servidores responsáveis a:
- a)** absterem-se de exigir produtos de fabricação exclusivamente nacional, nos termos do art. 9º, I, “a”, e II, da Lei n. 14.133/2021;
  - b)** observarem a Súmula n. 117 deste Tribunal e a se absterem de exigir a apresentação de certificação ISO como critério para habilitação de interessados ou classificação de propostas;
  - c)** observarem a regra do art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, que veda a contratação de objetos cujos preços ofertados permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;
- V)** determinar ao Sr. Estevam de Assis Barreiros, prefeito de Goianá e subscritor do termo de adjudicação e homologação do certame, que anule as atas de registro de preços firmadas em decorrência do Processo Licitatório n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, e encaminhe a este Tribunal prova desta anulação, sob pena de multa no caso de seu descumprimento, considerando a existência de vícios insanáveis no processo licitatório, bem como na adjudicação e homologação efetivada em 1/2/2024;
- VI)** determinar a intimação da denunciante, dos responsáveis, do atual prefeito de Goianá e do controlador interno do referido município, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- VII)** determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Goianá, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de pneus, com o critério de julgamento menor valor por item e com o valor estimado na ordem de R\$ 438.406,84, à peça n. 3, pág. 52.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é irregular: (i) ao admitir somente a aquisição de produtos fabricados no Brasil, sem que houvesse, assim, a possibilidade de participação de empresas brasileiras importadoras de pneus; (ii) ao exigir a apresentação de certificado ISO, visto que já era exigido o certificado do Inmetro, além da observância às normas da ABNT, o que resultou em exigência excessiva, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame. Ao final requereu a suspensão do processo licitatório como medida cautelar.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 25/1/2024, à peça n. 5.

Redistribuídos temporariamente os autos ao conselheiro Agostinho Patrus, à peça n. 6, em despacho, à peça n. 8, foi determinada a intimação da Sra. Monique de Aquino Alves, pregoeira, e do Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, chefe do Departamento de Transporte, para que encaminhassem a documentação relativa às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem esclarecimentos ou justificativas que entendessem necessários para elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os gestores se manifestaram, à peça n. 13, por meio do arquivo intitulado “OFICIO ASSINADO”.

Redistribuído o processo à minha relatoria, à peça n. 15, determinei, à peça n. 16, nova intimação dos referidos gestores, para que informassem sobre a existência de contrato ou início da execução da obrigação, diante da possibilidade de incidência do regime diferenciado deste Tribunal, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual.

Em resposta, os gestores informaram, à peça n. 21, que, embora já firmadas atas de registro de preços entre o Município e os fornecedores, não havia sido recebida nenhuma nota fiscal.

Em seguida, à peça n. 23, entendi prudente remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para análise pormenorizada dos apontamentos da denúncia, antes da decisão sobre o pleito cautelar.

No estudo técnico, à peça n. 24, a Cfel manifestou-se pela procedência da denúncia quanto à: (i) aquisição exclusiva de pneus de origem nacional; e (ii) exigência de certificação ISO; e, em apontamento complementar, por indícios de irregularidade quanto à (iii) existência de sobrepreço e da ausência de vantajosidade na contratação. Ao final, entendeu pela concessão do pleito cautelar, diante da presença dos requisitos de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*, e pela posterior citação dos responsáveis: Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, chefe do Departamento de Transporte e subscritor do termo de referência, e Sra. Monique de Aquino Alves, pregoeira.

Nesse sentido, à peça n. 25, considerado o risco de difusão das possíveis irregularidades, a partir da adesão à ata de registro de preços por outros órgãos não participantes, deferi a medida cautelar de suspensão do certame, bem como dos efeitos da ata de registro de preços firmada,

por entender que a Administração inseriu no instrumento convocatório cláusulas de caráter restritivo que se provaram, à primeira vista, ilegais, em desacordo com a Lei n. 14.133/2021, além dos valores excessivos praticados na ata de registro de preços, com risco de prejuízo ao erário em caso de prosseguimento do processo de contratação. A decisão foi referendada pelo colegiado da Primeira Câmara, por unanimidade, em sessão do dia 5/3/2024, à peça n. 30.

Os gestores comprovaram, às peças n. 33 e 35, a publicação da suspensão do certame, em cumprimento à determinação deste Tribunal.

Posteriormente, no despacho à peça n. 38, encaminhei os autos à Cfel, que, em estudo complementar, à peça n. 39, reiterou os fundamentos expostos no relatório à peça n. 24 e concluiu pela procedência da denúncia em relação à aquisição de pneus de fabricação nacional e exigência de certificado ISO, bem como pela existência de indícios de irregularidades de sobrepreço e ausência de vantajosidade na contratação, razão pela qual propôs a citação dos responsáveis.

Ao seu turno, o Ministério Público Contas, à peça n. 40, informou não possuir aditamentos a fazer e, em consonância com a Unidade Técnica, requereu a citação dos responsáveis.

Ato contínuo, determinei, à peça n. 41, a citação do Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, chefe do Departamento de Transporte e subscritor do termo de referência, e da Sra. Monique de Aquino Alves, pregoeira e subscritora do edital, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, à peça n. 47, e informaram que as atas de registro de preços foram firmadas com diversos licitantes, inclusive com a empresa denunciante.

Em sede de reexame, à peça n. 49, a Cfel concluiu pela rejeição das razões defensivas e propôs a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a expedição de recomendações à Prefeitura de Goianá, para que, (i) nos futuros certames realizados para a compra de pneus, abstenha-se de inserir cláusulas que exijam que os produtos sejam exclusivamente de fabricação nacional ou tenham certificação ISO; e (ii) observe a regra do art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, que veda a contratação de objetos cujos preços ofertados permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, à peça n. 50, opinou, em consonância com a Unidade Técnica, pela procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela expedição das recomendações propostas pela Unidade Técnica. Ademais, diante da existência de vícios insanáveis no pregão, bem como a adjudicação e homologação já efetivadas, opinou pela expedição de determinação ao Sr. Estevam de Assis, prefeito de Goianá e subscritor do termo de adjudicação e homologação do certame, para que encaminhe ao Tribunal a prova de anulação do Processo Licitatório n. 9/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Exigência de que os pneus sejam de origem nacional

Conforme relatado, a denunciante apontou, à peça n. 1, que o instrumento convocatório referente ao Processo Licitatório n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, deflagrado pela Prefeitura de Goianá, é restritivo por limitar a aquisição aos pneus de fabricação nacional, excluindo-se, assim, a participação das empresas brasileiras importadoras de pneus.

Acerca deste apontamento, a denunciante afirmou na exordial ser vedado o tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados, em decorrência dos princípios da isonomia e do tratamento nacional, exceto se houver lei em sentido contrário. Afirmou, também, que este entendimento é consolidado em jurisprudência deste Tribunal, bem como dos demais órgãos de controle e do próprio Tribunal de Contas da União, restando-se, com isso, evidenciada a natureza discriminatória do certame.

Intimados para prestarem esclarecimentos, a Sra. Monique de Aquino Alves e o Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, à peça n. 13, aduziram que o critério de fabricação nacional foi utilizado para proporcionar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pautada em aspectos como a qualidade e a vida útil do produto, com respaldo no art. 11, I, e 18, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Esclareceram que, em pesquisa informal, foi observado que as 5 (cinco) melhores marcas de pneu já possuem fabricação no Brasil; e que, nos últimos anos, a maioria das empresas ganhadoras ofertou produtos chineses, os quais, apesar de mais baratos, contam com durabilidade e vida útil, consideravelmente, menores do que os pneus de fabricação nacional, o que se mostra desvantajoso para a Administração.

Destacaram que um grande número de participantes ofertou os produtos solicitados, incluindo a denunciante, a qual teria se habilitado em alguns dos itens. Ao final, pontuaram que, por serem uma instituição pública, transportam muitos cidadãos, não raras as vezes percorrendo grandes percursos, razão pela qual optaram pelo melhor custo benefício para tentar evitar ao máximo imprevistos nas estradas pela má qualidade dos produtos ofertados.

A Cfel, em seu estudo técnico inicial, à peça n. 24, após verificar que o termo de referência em exame restringiu o certame à aquisição de produtos de origem nacional, fez as seguintes ponderações em relação ao apontamento: (i) a Lei n. 14.133/2021 não dá margem à realização de licitações exclusivas para produtos nacionais, admitindo, apenas, a adoção de margem de preferência para produtos e serviços nacionais; (ii) a aquisição de produtos qualitativamente melhores para a Administração Pública, do ponto de vista do ciclo de vida do objeto, deve se pautar em estudo objetivo acerca das características do bem; (iii) os custos indiretos deverão ser considerados na avaliação do menor preço, e não para fins de exclusão de “uma dada classe de produtos”; (iv) caso um produto de uma determinada marca não atenda plenamente as necessidades contratuais, pode-se vedar a sua aquisição ulterior por meio de processo administrativo.

Em sede de exame de pedido cautelar, à peça n. 25, verifiquei que a Administração Pública, de fato, restringiu o certame à aquisição de produtos de origem nacional, o que se extrai do item 4 do “Anexo I – Termo de Referência”, que trata da descrição e especificação do objeto, à peça n. 3, págs. 25 a 31, em que constou a exigência de que o produto seja “FABRICADO NO BRASIL”.

Registrei, ainda, que a Lei n. 14.133/2021, que rege a licitação em exame, não deu margem para que a Administração realizasse certames destinados, exclusivamente, à aquisição de produtos nacionais, pois tão somente admite a adoção de margens de preferência para tais produtos, assim como a Lei n. 8.666/1993.

Em análise complementar, a Cfel, à peça n. 39, reiterou os fundamentos jurídicos expostos no relatório acostado à peça n. 24 dos autos, tendo o Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 40, se manifestado no mesmo sentido.

Citados, os responsáveis alegaram, à peça n. 47, que o termo de referência foi elaborado após uma minuciosa pesquisa de custo-benefício, na qual se priorizou a durabilidade dos produtos, visando a qualidade destes, bem como a economia para a Administração Pública. Afirmaram,

ainda, que a menção específica a determinadas marcas de produtos identificadas na pesquisa não implicou em restrição à participação de produtos importados, desde que estes atendessem aos requisitos estabelecidos. Dessa forma, argumentaram que os critérios adotados não se destinaram a restringir a competição do certame.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu, à peça n. 49, pela rejeição das razões de defesa apresentadas, uma vez os responsáveis não trouxeram novos argumentos em suas defesas.

Em sentido semelhante, o Ministério Público de Contas manifestou-se, à peça n. 50, pela irregularidade da exigência de produtos nacionais e ressaltou ser vedado, conforme disposto no art. 9, II, da Lei n. 14.133/2021, estabelecer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras nos editais de licitações, por meio de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. Ao final, o *Parquet* de Contas ressaltou que a irregularidade interferiu na competitividade do certame, uma vez que as propostas foram desclassificadas em razão do critério estipulado, razão pela qual opinou pela procedência do apontamento.

Feitos os devidos registros, cumpre mencionar que, dos 36 itens elencados na tabela de descrição e especificação do objeto, constante no termo de referência, anexo I, à peça n. 13, arquivo intitulado “processo escaneado”, págs. 133 a 139, a maioria, 29 itens referentes a pneus, prevê, de forma expressa, a exigência de fabricação nacional, conforme se infere da leitura das especificações de parte dos itens colacionados a seguir:

4 - DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO			
Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	PNEU 110/90-17, PRODUTO NOVO. NÃO RECONDICIONADO PARA MOTOCICLETA, COM NO MAXIMO 1 ANO DE FABRICAÇÃO DA DATA DO FORNECIMENTO. GARANTIA MINIMA DE 5 ANOS. MATERIAL ARAME DE AÇO, MATERIAL BANDA DE RODAGEM, BORRACHA DE ALTA RESISTENCIA, MATERIAL DE BORRACHA DE ALTA FLEXIBILIDADE, SEM CAMARA, SELO DE INSPEÇÃO DO IMETRO <b>FABRICADO NO BRASIL</b>	UN	6
2	PNEU 12.5/80/18 AGRICOLA, DIANTEIRO, PRIMEIRA LINHA, BORRACHUDO, SELO DE INSPEÇÃO DO IMETRO. <b>FABRICADO NO BRASIL</b>	UN	8
3	PNEU 12/65		

Em juízo perfunctório, à peça n. 25, destaquei o meu posicionamento, no âmbito da Denúncia n. 1102172<sup>1</sup>, pela irregularidade do processo licitatório que visa adquirir, exclusivamente, produtos nacionais, por ser ilegal a inserção de condições não previstas em lei, que resultem em benefício ou preferência a determinados licitantes.

Em decisão mais recente, o entendimento de irregularidade da estipulação de restrição dos produtos aos de origem nacional foi reafirmado, por meio do julgamento da Denúncia n. 1054311, também de minha relatoria, realizado pela Primeira Câmara na sessão de 19/9/2023, com a seguinte ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KIT ESCOLAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS DE NATUREZAS DISTINTAS NO MESMO LOTE. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. POTENCIAL RESTRITIVO À

<sup>1</sup> Denúncia n. 1102172, de minha relatoria, sessão do dia 7/4/2022.

COMPETITIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASO SIMILAR. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS POR EMPRESA HABILITADA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS FABRICADOS EM MATERIAIS POUCO USUAIS NO MERCADO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

**4. Exigir que o objeto a ser licitado seja de fabricação nacional constitui restrição injustificada à participação de produtos de origem estrangeira, podendo criar empecilho à competitividade do certame, a exemplo de licitantes que adquirem e comercializam bens de fornecedores internacionais.** Nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, a preferência por produtos nacionais a serem adquiridos pela Administração Pública é possível desde que prevista no instrumento convocatório como critério de desempate. (Destaquei)

No que tange à argumentação da defesa, referente à preocupação com a qualidade do material a ser oferecido pela contratada, importa considerar que a Administração Pública dispõe de meios legais para estabelecer critérios objetivos de qualidade, os quais deverão ser cumpridos pela contratada, visando evitar a compra de produtos de baixa qualidade, ou que coloquem em risco a saúde e a segurança dos cidadãos. A imposição editalícia de que os produtos citados sejam de fabricação nacional, além de restringir a competitividade, não é suficiente para garantir a sua qualidade.

Registro, na mesma linha adotada pela Unidade Técnica, que o novo regime jurídico das licitações e contratações públicas, instituído pela Lei n. 14.133/2021, a qual rege o processo licitatório em questão, também não autoriza a realização de procedimento exclusivo para a aquisição de bens de produção nacional, havendo apenas a previsão da adoção de margem de preferência em relação a estes produtos, conforme preveem os arts. 26 e 27 da citada lei.

Ressalta-se que o administrador público está submetido ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República e no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Assim, em consonância com a Unidade Técnica, “os agentes públicos acabaram por criar uma regra editalícia que não se funda em uma determinação legal prévia”.

Ademais, o critério de fabricação nacional restringe o número de participantes no certame, em desacordo com os princípios da competitividade e da igualdade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, essenciais para que a Administração selecione a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a exigência de pneus de fabricação nacional caracteriza ofensa à regra do art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021, a qual veda ao agente público, designado para atuar em licitações e contratos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que venha a praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Somado a isso, a exigência em questão configura distinção de tratamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, embasada na origem do produto, o que é expressamente vedado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 14.133/2021.

No caso concreto, conforme apurado nos autos, fornecedores, sendo um deles a denunciante, foram, efetivamente, inabilitados em itens do certame por não ofertarem pneus de fabricação nacional, o que evidencia que, de fato, houve restrição à participação de produtos importados no certame, consoante a “Ata do Pregão”, à peça n. 13, arquivo intitulado “processo escaneado”, pág. 492:

Sistema	O fornecedor <b>LUCAS LORENZO COMERCIO E SERVICOS EIRELI</b> foi <b>Inabilitado</b> no(s) lote(s) 3 à 5, 11 à 17, 21 à 23 e 26.. Justificativa: O PNEU OFERTADO NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL (FABRICAÇÃO NACIONAL)	30/01/2024 17:05:53
Sistema	O fornecedor <b>AUGUSTO PNEUS EIRELI</b> foi <b>Inabilitado</b> no(s) lote(s) 2 e 18.. Justificativa: O PNEU OFERTADO NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO DO EDITAL (PNEU NACIONAL)	30/01/2024 17:07:11

Cabe mencionar, ainda, que o art. 41, III, da Lei n. 14.133/2021, prevê mecanismo adequado para que a Administração Pública vede a contratação de marca ou produto, na eventualidade de se comprovar, por meio de processo administrativo, que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atenderam os requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, sem que disso resulte na exclusão de toda uma categoria, frustrando-se o caráter excepcional do dispositivo.

Além disso, consoante analisado pela Cfel, os custos indiretos não necessariamente devem excluir a gama de produtos ou marcas considerados “de maior manutenção”, mas, sim, integrar o valor final quando da avaliação dos preços.

Verifica-se, dessa maneira, que inexistente, na legislação, respaldo para a exclusão, em abstrato, de forma genérica e sem a realização de estudo baseado em critérios técnicos e objetivos, de toda uma categoria de produtos, à vista de conhecimento informal, sem uma base concreta de dados que sobreponha supostos gastos com manutenção e durabilidade em oposição ao preço praticado, e que assim demonstre a vantajosidade na aquisição do produto que, embora mais caro, mostra-se, fundamentadamente, mais durável.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente.

Ademais, entendo que o Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, chefe do Departamento de Transporte e subscritor do termo de referência, ao exigir que os pneus fossem de fabricação nacional, conforme estabelecido no termo de referência do Processo Licitatório n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, em inobservância ao disposto no art. 9º, I, “a”, e II, da Lei n. 14.133/2021, cometeu erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, razão pela qual com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, proponho a aplicação de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao referido responsável.

Proponho, ainda, a expedição de recomendação ao atual prefeito de Goianá e ao atual controlador interno do referido município para que, em futuros certames de aquisição de pneus, orientem os respectivos servidores responsáveis a abster-se de exigir produtos de fabricação exclusivamente nacional, nos termos do art. 9º, I, “a”, e II, da Lei n. 14.133/2021.

## 2.2. Exigência de certificado ISO

A denunciante apontou, à peça n. 1, que a exigência de apresentação de certificado ISO, prevista no edital, Processo Licitatório n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, mostrou-se excessiva, porque a certificação do Inmetro, atrelada às normas da ABNT, é suficiente para aferir a padronização dos pneus, conforme já decidiu este Tribunal, nos autos dos Recursos Ordinários n. 944511 e 944727, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas da União - TCU.

Por sua vez, os gestores informaram, à peça n. 13, que o certificado ISO serviu para assegurar a aptidão das empresas em fornecer o produto, por meio da comprovação dos requisitos satisfatórios em projeto, desenvolvimento e fabricação, banda de rodagem, compostos da

borracha, fabricação de produtos para recapagem, dissolução e pasta de montagem. Afirmaram que o critério foi utilizado para, mais uma vez, garantir a qualidade dos produtos e alcançar a contratação mais vantajosa.

Os gestores informaram, também, que se trata de um critério empregado para garantir a implementação do Sistema de Gestão Ambiental entre as empresas, na medida em que, ao convergir esforços para questões sustentáveis, as certificações asseguram o equilíbrio e a proteção ambiental.

A Cfel, em exame inicial, à peça n. 24, pontuou que a exigência de apresentação de certificado ISO, muitas vezes, representa uma forma de se assegurar que as organizações estão aptas a fornecer determinados produtos, mas que, consoante o entendimento deste Tribunal, na compra de pneus ela se mostra excessiva, pois o selo do Inmetro já seria suficiente para atestar a qualidade dos produtos a serem adquiridos. Ressaltou, ainda, que os procedimentos de certificação envolvem um investimento financeiro por parte dos licitantes, o que compromete a competitividade. Destacou, por fim, a Súmula n. 117 deste Tribunal, que permite a exigência do certificado ISO somente do licitante vencedor do certame, previamente à celebração do contrato.

Em juízo perfunctório, à peça n. 24, registrei que a Súmula n. 117 deste Tribunal é no sentido de que a exigência de certificação ISO não pode ser instituída como requisito de habilitação ou critério de julgamento das propostas, devendo ser exigida apenas do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato.

Em análise complementar, a Cfel, à peça n. 39, reiterou os fundamentos jurídicos expostos no relatório acostado à peça n. 24, tendo o Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 40, se manifestado no mesmo sentido.

Os responsáveis, em sede de defesa, à peça n. 47, não se manifestaram de forma individualizada quanto a este apontamento.

A Cfel, em reexame, à peça n. 49, entendeu que os responsáveis não trouxeram novos argumentos aptos para alterar a conclusão alcançada no estudo inicial, no sentido de que a exigência de certificação ISO, no caso em exame, é excessiva.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, à peça n. 50, ratificou o entendimento da Cfel e destacou que os procedimentos de certificação demandam investimento financeiro por parte da empresa licitante, razão pela qual concluiu que a exigência em questão, para a aquisição de pneus, mostra-se indevida.

A princípio, observo que o termo de referência, na descrição e especificação do objeto, previu que diversos itens possuíssem, cumulativamente, selo de aprovação do Inmetro, atendimento às normas ABNT e certificado ISO, conforme se depreende da leitura dos itens 6 a 9, 12 a 14, 18 a 19 e 21 a 27 da tabela, à peça n. 13, arquivo intitulado “processo escaneado”, págs. 133 a 139. A título demonstrativo, colaciono alguns dos referidos itens a seguir:

6	PNEU 175/70/13 RADIAL, SEM CÂMARA, ORIGINAL DE FÁBRICA, PRIMEIRA 1ª LINHA DE MONTAGEM, PRODUTO NOVO (SEM USO E SEM DEFEITO), NÃO PODE SER REMOLDADO, RECAUCHUTADO, REFORMADO, ECOLÓGICO OU SIMILAR - O ITEM DEVERÁ ATENDER AS NORMAS DA ABNT, TER CERTIFICADO ISO, TER PADRÃO DE QUALIDADE SIMILAR OU SUPERIOR A PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN DEVENDO POSSUIR SELO DE APROVAÇÃO DO INMETRO. FABRICADO NO BRASIL	UN	16
7	PNEU 175/70/14 RADIAL, SEM CÂMARA, ORIGINAL DE FÁBRICA, PRIMEIRA 1ª LINHA DE MONTAGEM, PRODUTO NOVO (SEM USO E SEM DEFEITO), NÃO PODE SER REMOLDADO, RECAUCHUTADO, REFORMADO, ECOLÓGICO OU SIMILAR - O ITEM DEVERÁ ATENDER AS NORMAS DA ABNT, TER CERTIFICADO ISO, TER PADRÃO DE QUALIDADE SIMILAR OU SUPERIOR A PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN DEVENDO POSSUIR SELO DE APROVAÇÃO DO INMETRO. FABRICADO NO BRASIL	UN	48

Acerca da exigência da certificação ISO, especificamente para a aquisição de pneus, a Cartilha “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – pneus”<sup>2</sup>, produzida no âmbito deste Tribunal, também alerta para o fato de que os procedimentos de certificação demandam um investimento financeiro por parte da empresa a ser certificada, o que pode imprimir fator impeditivo à participação no certame. Ademais, salienta que a certificação não ocorre de maneira rápida o suficiente para atender à licitação, o que configura mais um obstáculo à participação no certame.

Sobre a matéria, cito julgado do TCU, Acórdão n. 539/2015 – Pleno<sup>3</sup>, no sentido de que é irregular a exigência de certificações, do tipo ISO, como critério que possa acarretar a desclassificação de propostas do certame, sendo admitida a utilização como critério de pontuação da proposta:

É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica. É admitida a utilização de certificação ISO 9001 como critério de pontuação de proposta, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços prestados, sendo vedada a pontuação de atividades específicas.

No bojo do referido acórdão, os fundamentos quanto à exigência das certificações se deram nos seguintes termos:

37. É consabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência de certificações do tipo ISO para qualificação em licitações possui caráter restritivo. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação técnica à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes (Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário, 2.575/2008-1a Câmara).

38. O sentido de se vedar a exigência de certificação como critério de habilitação é afastar o seu uso com caráter eliminatório da licitação, evitando que se restrinja a participação às licitantes certificadas. Já o substrato que leva ao entendimento de ser válida a utilização

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet\\_v2.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf)>. Acesso em 28/6/2024.

<sup>3</sup> Boletim de Jurisprudência TCU n. 74/2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/ISO/PUBLICACAO%253A%2522Boletim%2520de%2520Jurisprud%25C3%25Ancia%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/0>>. Acesso em 1/7/2024.

desses certificados para atribuição de pontuação na proposta técnica, vincula-se a sua utilização como critério classificatório, mas não eliminatório.

39. No caso em questão, conforme aludido, em que pese a apresentação de certificados estar prevista nos critérios de pontuação da proposta técnica, constituem, em essência, requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa. Essa fórmula de pontuação, portanto, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU, já que está sendo utilizada como critério para desclassificar propostas.

40. É importante que se esclareça que a estipulação de exigências mínimas de caráter técnico, respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, podem até ser utilizados com caráter eliminatório em certames do tipo técnica e preço. Todavia, essa previsão deve ser alinhada com o entendimento consolidado no TCU de que é vedada a exigência de certificações para desclassificação de propostas. Assim, dentre os critérios potencialmente eliminatórios de pontuação técnica, devem ser afastados os quesitos relacionados à apresentação de certificados. A esse respeito manifestou-se o MP/TCU em parecer que fundamentou a Decisão 20/1998-P:

[...]

41. Ainda quanto à apresentação de certificações, as decisões do Tribunal (Acórdãos 2.103/2005, 2.171/2005, 2.172/2005, todos do Plenário) são no sentido de que não haja preferência pela apresentação de um certificado em específico e de que deve haver comedimento quanto à quantidade de certificados a serem pontuados. Nesse sentido, veja-se o voto do Acórdão 2171/2005-TCU-Plenário:

63. No Acórdão 1043/2005-TCU-Plenário, proferido no TCProcesso 007.634/2005-4 em 16/11/2005 sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Marcos Bemquerer, o assunto também foi examinado. Naquela oportunidade, foi salientado que existem diversas certificações disponíveis no mercado, as quais podem ser aceitas para fins de pontuação, desde que os certificados tenham sido emitidos por entidade idônea e não haja preferência pela apresentação de um certificado específico.

65. Entretanto, não custa alertar que a pontuação baseada em certificação deve ser utilizada com comedimento no que tange à quantidade de certificados a serem pontuados. Não há sentido em se atribuir pontuação crescente à apresentação de vários certificados distintos. O certificado destina-se a demonstrar que a empresa adota processos de qualidade na execução de suas atividades e essa finalidade é plenamente cumprida com a apresentação de um documento dessa natureza. Note-se que a multiplicidade de certificados nada acrescenta em termos de informação sobre a qualidade da empresa, porém acarreta custos na obtenção dos certificados adicionais, o que pode vir a favorecer empresas com maior poder econômico.

66. Portanto, cumpre expedir determinação à unidade para que adote critérios objetivos na pontuação do fator 'qualidade' mediante o emprego de outras alternativas de avaliação, a exemplo da certificação, desde que se evite o direcionamento à apresentação de um certificado específico, que se assegure que o certificado se refira a área compatível com os serviços licitados, que o documento tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial e que a apresentação de um único certificado válido seja considerada suficiente para atribuição de pontuação ao licitante de forma a evitar a exigência de apresentação de vários certificados.

No âmbito deste Tribunal, vale destacar, sobre a matéria, a Súmula n. 117<sup>4</sup>, na qual se firmou o entendimento acerca da irregularidade da exigência do certificado ISO, ou outro que apresente

---

<sup>44</sup>Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito

as mesmas especificidades, como requisito de habilitação do interessado e de classificação das propostas. Este entendimento foi reforçado no julgamento da Denúncia n. 1084225, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, na sessão do dia 28/3/2023:

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INSTAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTÁICO. PRELIMINAR. [...] EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DE QUALIDADE NÃO PREVISTOS EM LEI. [...] PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

8. Nos termos do Enunciado de Súmula n. 117, nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

Dessa forma, entendo que a exigência do certificado ISO ou outro com especificidades equivalentes é vedada na fase de habilitação e classificação das propostas, pois os requisitos para habilitação são aqueles previstos nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021.

Por outro lado, não é vedado à Administração Pública requisitar a certificação do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato, quando necessário para atestar a qualidade do produto objeto do certame, desde que previsto no instrumento convocatório.

Assim, mediante análise do instrumento convocatório e dos anexos que o compõem, verifiquei que o certificado de qualidade ISO não foi exigido como critério para a habilitação, conforme se depreende do item 7 do edital, referente à fase de habilitação, e item 16.3 do termo de referência, que trata das exigências de habilitação, peça n. 13, arquivo intitulado “processo escaneado”, págs. 97 a 99 e 122 a 124.

Entretanto, a partir da leitura do item 6 do edital, que trata da fase de julgamento, pág. 120, verifiquei, no item 6.7.2, pág. 121, que será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência. Dessa forma, considerando que o termo de referência, na tabela de descrição e especificação, exige que parte dos itens possuam certificado ISO, constato que a exigência foi estipulada como critério de classificação das propostas, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame.

Vale destacar que, embora não haja nos autos elementos que evidenciem que, de fato, licitantes foram desclassificados do certame em razão da não apresentação do certificado ISO, a simples previsão do critério para a classificação no certame representa uma potencial restrição à competitividade, além de carrear ônus aos potenciais interessados e demandar tempo para a sua obtenção, razões pelas quais alguns licitantes podem ter deixado de participar do certame.

Dessa forma, concluo pela irregularidade da exigência de apresentação do certificado ISO, por inobservância à Súmula n. 117 deste Tribunal, bem como por configurar critério que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do processo licitatório, em ofensa ao art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado procedente.

Ademais, entendo que o Sr. Luiz Fernando da Silva Santos, chefe do Departamento de Transporte e subscritor do termo de referência, ao exigir a apresentação de certificado ISO como critério de julgamento conforme disposto no termo de referência do Processo Licitatório

n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, em inobservância ao disposto na Súmula n. 117 deste Tribunal, cometeu erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, razão pela qual com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, proponho a aplicação de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao referido responsável.

Proponho, ainda, a expedição de recomendação ao atual prefeito de Goianá e ao atual controlador interno do referido município para que, em futuros certames de aquisição de pneus, orientem os respectivos servidores responsáveis a observar a Súmula n. 117 deste Tribunal e a se abster de exigir a apresentação de certificação ISO como critério para habilitação de interessados ou classificação de propostas.

### **2.3. Apontamento complementar de irregularidade formulado pela Unidade Técnica - existência de sobrepreço e ausência de vantajosidade na contratação**

A Cfel, em exame inicial, à peça n. 24, aduziu, por meio de apontamento complementar de irregularidade, que os preços registrados foram superiores aos valores estimados na fase interna do certame, o que resultou em uma licitação desvantajosa para a Administração Pública. Registrou, na ocasião, que o valor total estimado foi de R\$ 313.993,02, sendo que o valor adjudicado foi de R\$ 382.327,12.

Por fim, ressaltou que no art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021 consta que os preços estimados na fase interna correspondem aos preços máximos que devem ser aceitos pela Administração Pública, logo, as propostas que se mantiverem acima dos preços estimados devem ser desclassificadas.

Em sede de exame cautelar, verifiquei, à peça n. 25, a partir do quadro resumo presente no termo de adjudicação firmado pela Administração Pública, à peça n. 13, arquivo intitulado “processo escaneado”, pág. 507, que o denominado “proveito” foi de -21,8%. Enquanto o valor estimado foi de R\$ 313.993,02, o valor final adjudicado foi de R\$ 382.327,12, em desacordo com o estabelecido no art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021.

Em análise complementar, a Cfel, à peça n. 39, reiterou os fundamentos jurídicos expostos no relatório acostado à peça n. 24 dos autos, tendo o Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 40, se manifestado no mesmo sentido.

Também em relação ao apontamento complementar da Unidade Técnica, os responsáveis não se manifestaram de forma individualizada na defesa, à peça n. 47. Entretanto, informaram, quanto aos resultados financeiros, que a Administração Pública conseguiu uma economia na contratação da ordem de R\$ 56.079,72 em relação à cotação, com o valor adjudicado de R\$ 382.327,12, frente ao valor estimado de R\$ 438.406,84.

A Cfel, em seu relatório conclusivo, à peça n. 49, manteve o entendimento de que o processo licitatório não se mostrou vantajoso para a Administração, tendo em vista que o valor adjudicado foi 21,8% maior que o estimado na fase interna, o que contrariou o art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021.

Informou, ainda, que o valor estimado constante no edital, da ordem de R\$ 438.406,84, citado pelos defendentes, não é o mesmo do valor calculado pela plataforma licitar digital, conforme se verifica do termo de adjudicação.

Assim, a Unidade Técnica concluiu que a Administração Pública não atuou em consonância com a Lei n. 14.133/2021, por deixar de desclassificar as propostas que permaneceram, após a fase de lances, acima do valor estimado, de forma que eventual contratação ensejaria danos ao erário municipal.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu, à peça n. 50, que o preço máximo constitui um parâmetro a ser seguido pelo administrador para que se possa avaliar objetivamente as propostas, a fim de se evitar a classificação das que apresentam valores acima dos praticados no mercado, em atenção ao disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

Destaco o quadro “Resumo” do termo de adjudicação, constante à peça n. 13, arquivo intitulado “processo escaneado”, pág. 507, no qual se verifica que o valor adjudicado representou o proveito negativo de -21,8% em relação ao valor estimado:

<b>TERMO DE ADJUDICAÇÃO</b>			
No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do <b>Pregão nº 4/2024</b> , Processo Administrativo nº <b>9/2024</b> , após análise, conferência e deliberação, resolve <b>ADJUDICAR</b> o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:			
<b>Objeto:</b> AQUISIÇÃO DE PNEU			
<b>Resumo</b>			
<b>Fornecedor</b>	<b>Estimado</b>	<b>Adjudicado</b>	<b>Diferença</b>
AUGUSTO PNEUS EIRELI - 35.809.489/0001-21 ELETRONICOS@AUGUSTOPNEUS.COM.BR - (31) 4042-4432	4.290,00	2.542,00	1.748,00 Proveito - 40,7%
BRASIL AUTO PEÇAS COMÉRCIO LTDA - 27.699.687/0001-51 licitacao@brasilautocenter.net - (32) 99846-4991	7.046,88	6.280,32	766,56 Proveito - 10,9%
COMERCIAL SANTOS E SILVA DE TOCANTINS LTDA - 46.766.632/0001-61 santossilvalcita@gmail.com - (32) 3532-8956	2.371,98	1.160,64	1.211,34 Proveito - 51,1%
Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA - 46.701.753/0001-25 drppneus.me@gmail.com - (32) 99920-5891	133.809,60	178.800,00	-44.990,40 Proveito - -33,6%
L.BORDIGNON PNEUS EIRELI - 19.891.740/0001-93 iverson@terezapneus.com.br - (41) 3333-4322	166.474,56	193.544,16	-27.069,60 Proveito - -16,3%
<b>Totais</b>	<b>313.993,02</b>	<b>382.327,12</b>	<b>-68.334,10</b> Proveito - -21,8%

Colaciono, também, tabela elaborada no estudo da Cfel, a qual demonstra alguns dos itens em que os valores registrados permaneceram acima dos valores estimados:

<b>Item</b>	<b>Preço Estimado (Valor Unitário)</b>	<b>Preço Adjudicado (Valor Unitário)</b>
PNEU 195/75-16C	R\$430,53 (fl. 15 do Processo Licitatório nº. 009/2024)	R\$950,00 (fl. 220v do Processo Licitatório nº. 009/2024)
PNEU 205/70/R15	R\$490,00 (fl. 16 do Processo Licitatório nº. 009/2024)	R\$598,00 (fl. 220v do Processo Licitatório nº. 009/2024)
PNEU 215/75/17,5 Radial, Sem Câmara	R\$760,67 (fl. 17 do Processo Licitatório nº. 009/2024)	R\$888,50 (fl. 221 do Processo Licitatório nº. 009/2024)
PNEU 225/65-16C	R\$502,84 (fl. 18 do Processo Licitatório nº. 009/2024)	R\$1.090,00 (fl. 221 do Processo Licitatório nº. 009/2024)

Destaco que, conforme consta no “Anexo I do TR”, à peça n. 13, arquivo intitulado “processo escaneado”, pág. 158, o valor global estimado para a contratação foi de R\$ 438.406,84, e que, conforme definido no edital, o critério de julgamento foi o menor preço por item. Registro, também, que alguns itens (30 a 36) foram considerados desertos, conforme págs. 503 e 504 do referido arquivo.

Nesse sentido, a análise a ser feita não deve considerar o valor global estimado da contratação, no qual está incluído o valor dos itens considerados desertos, mas, sim, o valor estimado para os itens que foram adjudicados. Desse modo, diferente do que argumentou a defesa, não houve economia para a Administração, tendo em vista o proveito negativo apurado em relação aos itens adjudicados às empresas vencedoras.

Conforme ressaltei em juízo perfunctório, de acordo com o regime jurídico instituído pela Lei n. 14.133/2021, os preços estimados na fase interna correspondem aos preços máximos que devem ser aceitos pela Administração. Assim, as propostas que se mantiverem acima dos preços orçados pela Administração devem ser desclassificadas, por força do art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021.

Dessa forma, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela irregularidade das ofertas que permaneceram, após a fase de lances, com o valor acima do estipulado na fase interna do certame que, por sua vez, mostrou-se desvantajoso para a Administração Pública, considerando o valor estimado para os itens adjudicados, na ordem de R\$ 313.993,02, e o valor efetivamente adjudicado, na ordem de R\$ 382.327,12.

Concluo, assim, que houve o descumprimento do disposto no art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, ao deixar de desclassificar as propostas que permaneceram com valores acima do orçamento estimado para a contratação, as quais, na eventualidade de serem contratadas, representarão prejuízo ao erário do Município de Goianá, razão pela qual proponho que este apontamento complementar de irregularidade formulado pela Unidade Técnica seja considerado procedente.

Ademais, entendo que a Sra. Monique de Aquino Alves, pregoeira e subscritora do edital, ao não ter desclassificado as propostas que permaneceram com valores acima do orçamento estimado para a contratação, em ofensa ao art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, cometeu erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, razão pela qual com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, proponho a aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à referida responsável.

Proponho, ainda, a expedição de recomendação ao atual prefeito de Goianá e ao atual controlador interno do referido município, para que, em futuros certames de aquisição de pneus, orientem os respectivos servidores responsáveis a observar a regra do art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, que veda a contratação de objetos cujos preços ofertados permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

Por fim, considerando que já foram firmadas as atas de registro de preços entre o Município e os fornecedores, inclusive com a denunciante, todas em 1/2/2024, sem emissão de nota fiscal, peça n. 21, e, por conseguinte, sem formalização de contrato<sup>5</sup>; que foi deferido, em 1º/3/2024, o pedido de suspensão dos efeitos das atas de registro de preços firmadas, conforme peça n. 25; e que foi comprovada, em 7/3/2024, a publicação da suspensão do processo licitatório, peça n. 33, proponho que seja expedida determinação ao Sr. Estevam de Assis Barreiros, prefeito de Goianá e subscritor do termo de adjudicação e homologação do certame, para que **anule as atas de registro de preços** e encaminhe a este Tribunal prova desta anulação, sob pena de multa no caso de seu descumprimento, considerando a existência de vícios insanáveis no processo licitatório, bem como na adjudicação e homologação efetivada em 1/2/2024.

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://pm-goiana.publicacao.siplanweb.com.br/licitacoes/dados-processo/755?exercicio=2024&naturezaProcedimento=2&filtro\\_proc\\_tipo=8](https://pm-goiana.publicacao.siplanweb.com.br/licitacoes/dados-processo/755?exercicio=2024&naturezaProcedimento=2&filtro_proc_tipo=8)>. Acesso em: 3/7/2024.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que os apontamentos de irregularidade da denúncia, apresentados em face do Processo Licitatório n. 9/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2024 – Registro de Preços, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Goianá, sejam julgados procedentes, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, proponho que o apontamento complementar de irregularidade formulado pela Unidade Técnica, seja julgado procedente, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Proponho, ainda, a aplicação de multa individual, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2002, da seguinte forma:

a) **R\$ 2.000,00 (mil reais)** ao **Sr. Luiz Fernando da Silva Santos**, chefe do Departamento de Transporte e subscritor do termo de referência, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da exigência de fabricação nacional estabelecida no termo de referência do Processo Licitatório n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, e R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da exigência de apresentação de certificado ISO como critério de julgamento estabelecido no termo de referência do mencionado certame;

b) **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** à **Sra. Monique de Aquino Alves**, pregoeira e subscritora do edital, por não ter desclassificado as propostas que permaneceram com valores acima do orçamento estimado para a contratação, em ofensa ao art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021.

Proponho, também, a emissão de recomendação ao atual prefeito de Goianá e ao atual controlador interno do referido município, a fim de que, em futuros certames de aquisição de pneus, orientem os respectivos servidores responsáveis a:

a) abster-se de exigir produtos de fabricação exclusivamente nacional, em observância ao disposto no art. 9º, I, “a”, e II, da Lei n. 14.133/2021;

b) observar a Súmula n. 117 deste Tribunal e a se abster de exigir a apresentação de certificação ISO como critério para habilitação de interessados ou classificação de propostas;

c) observar a regra do art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, que veda a contratação de objetos cujos preços ofertados permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

Outrossim, proponho a expedição de determinação ao Sr. Estevam de Assis Barreiros, prefeito de Goianá e subscritor do termo de adjudicação e homologação do certame, para que anule as atas de registro de preços firmadas em decorrência do Processo Licitatório n. 9/2024, Pregão Eletrônico n. 4/2024, e encaminhe a este Tribunal prova desta anulação, sob pena de multa no caso de seu descumprimento, considerando a existência de vícios insanáveis no processo licitatório, bem como na adjudicação e homologação efetivada em 1/2/2024.

Intimem-se a denunciante, os responsáveis, o atual prefeito de Goianá e o controlador interno do referido município, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*